



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.948**  
**DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.821, DE 03/01/2022**

Institui o “Dia Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista”, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Dia Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista”, que deve ser comemorado, anualmente, no dia 10 de Outubro.

**Parágrafo único.** O “Dia Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Sergipe.

**Art. 2º** O “Dia Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista” tem por objetivos centrais:

I – promover debates, reflexões e eventos sobre a mobilidade sustentável e segurança de ciclistas no trânsito, motivando soluções inovadoras de gestão pública;

II – incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte;

III – estimular o uso da bicicleta como atividade desportista, de lazer e recreativa;

IV – sensibilizar a sociedade, empreendedores privados e os gestores públicos dos benefícios socioeconômicos da prática do ciclismo, sobre a segurança no trânsito e direitos dos ciclistas;

V – contribuir para a mobilização em prol da ampliação da malha cicloviária no Estado, e da afirmação da bicicleta como modal integrado ao sistema de transporte;

VI – sensibilizar a sociedade, empreendedores privados e os gestores



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.948**  
**DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.821, DE 03/01/2022**

públicos sobre a prática do ciclismo como contribuição relevante à saúde pública e à sustentabilidade socioambiental;

VII – apoiar iniciativas da sociedade na área e os movimentos de cicloativismo.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, pode promover, no “Dia Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista”, a realização de palestras educativas, simpósios, seminários, fóruns, oficinas, feiras, divulgação na mídia, boletins informativos e quaisquer outras atividades capazes de conscientizar e proteger os ciclistas no âmbito do Estado de Sergipe.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***José Carlos Felizola Soares Filho***  
***Secretário de Estado Geral de Governo***